



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600400-44.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - CRUZEIRO DO SUL - RS - MUNICIPAL

Recorrido: RUDIMAR MULLER

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPROCEDENTE DEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DIRETOR EXECUTIVO DE ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º INC. I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRUZEIRO DO SUL - RS - MUNICIPAL contra a sentença que dessacolheu impugnação e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de RUDIMAR MULLER para o cargo de Prefeito, pela coligação JUNTOS PARA RECONSTRUIR, no município de Cruzeiro do Sul.

De acordo com a decisão, “pretender que se declare inelegível cidadão que atuou em pessoa jurídica de direito privado, por atos nessa condição promovidos há mais de 20 anos e que não ensejaram nem mesmo ação de improbidade administrativa, tem de ser tomado como mero desejo de alijar da disputa eleitoral o mencionado cidadão - o que tem de ser recusado pela Justiça eleitoral”.

Irresignado, o recorrente alega existir inelegibilidade do candidato em razão de julgamento das contas de uma entidade privada (Associação Riograndense de Pequenos Agricultores), relativas a convênios firmados entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Associação Riograndense de Pequenos Agricultores (ARPA), em 20/12/2001, da qual o Recorrido fora gestor. Aduz que incide ao caso a previsão do artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90 em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomadas de Contas Especial n. 001.965/2015-8. Com isso, “requer a reforma da sentença, com a procedência da AIRC, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o recorrido se encontra inelegível, nos termos da alínea “g” do art. 1º, I da mesma Lei, até 02/12/2025” (ID 45713879)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID no 45713884), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conta nos autos que o candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União à época em que era diretor executivo da Associação Riograndense - ARPA por irregularidade em valor de monta considerável (06-11-2018 - R\$ 614.775,71).

Ocorre que tal fato gera a inelegibilidade do candidato, pois de acordo com a norma eleitoral das inelegibilidades, art. 1º inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis por 8 anos, a partir da data da decisão, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou função públicas rejeitadas por irregularidade.

Nesse passo, afigura-se irrelevante se o fato que originou a rejeição ocorreu há 20 anos ou há 20 dias, bastando que a decisão sobre a desaprovação das contas tenha ocorrido em prazo não superior a oito anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, considerando que o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas do candidato ocorreu em 02-12-2017, Acórdão TCU, fl. 37, ID 405508571, o recorrido encontra-se em estado de inelegibilidade no presente momento.

Cabe referir, por oportuno, que embora a Associação Riograndense de Pequenos Agricultores – ARPA possua natureza de pessoa jurídica de direito privado, esse ponto não pode ser analisado de forma isolada e dissociada da realidade das finanças públicas, tendo em vista que as contas rejeitadas referem-se a convênio, em que restou amplamente demonstrada a malversação de recursos públicos, inclusive com dano ao Erário e enriquecimento ilícito de terceiros.

Portanto, deve prosperar a irrisignação.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM